

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA  
TC 033.816/2013-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Santa Rita de Minas/MG.

Responsáveis: Ilton Rosa de Freitas (CPF 260.874.306-44) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Interessado: Ministério do Turismo – Mtur.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DE QUE O EVENTO FOI REALIZADO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO POR INEXIGIBILIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

## RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG manifestou-se, nos termos abaixo transcritos (peças 12/14), pelo julgamento da tomada de contas especial pela irregularidade, com a imputação de débito e a aplicação de multa aos responsáveis:

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260.874.306-44; ex-prefeito municipal da gestão 2005-2008), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 875/2007 (Siafi 617682), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Santa Rita de Minas/MG, que teve por objeto a apresentação das bandas musicais no projeto intitulado *Réveillon*, sob o argumento de promoção do turismo no município de Santa Rita de Minas/MG.

### HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 66.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 60.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida do município (peça 1, p. 82).

3. Os recursos federais foram transferidos mediante a ordem bancária 080B900102 (peça 1, p. 100), no valor de R\$ 60.000,00, emitida em 19/2/2008, e creditados na conta específica em 21/2/2008 (peça 1, p. 120). O valor de R\$ 6.000,00, correspondente à contrapartida, foi depositado em 29/4/2008 (peça 1, p. 120).

4. O ajuste vigeu no período de 20/12/2007 a 1º/5/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/6/2008, conforme cláusula sexta do termo de convênio e espelho do Siafi (peça 1, p. 86 e 188).

5. O Relatório de Auditoria 1465/2013 (peça 1, p. 228-229), na análise do processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, concluiu que o responsável está em débito com a Fazenda Nacional por irregularidades em sua prestação de contas, vez que não encaminhou a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 875/2007, quais sejam: fotografias/filmagens originais que constem o nome do evento e o vínculo à logomarca do MTur; fotografia/filmagem que comprove a locação de palco, sonorização e iluminação; declaração do Conveniente, atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento.

### EXAME TÉCNICO

6. Conforme delegação de competência conferida pela Relatora, Ministra Ana Arraes, e ante a análise realizada neste processo, foi promovida, por esta Secex, a citação do Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260.874.306-44), ex-Prefeito Municipal, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias apontadas. Assim, foram expedidos os ofícios 0764/2014-TCU/Secex-MG, de 13/5/2014 (peça 7), destinado à empresa, e o 0763/2014-TCU/Secex-MG, de 13/5/2014, ao ex-prefeito.

7. Apesar da ciência de comunicação, conforme o aviso de recebimento da peça 11, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME, não respondeu à citação. O ex-prefeito, contudo, apresentou os documentos da peça 10, os quais passaremos a analisar, a seguir:

### **7.1 Não apresentação de documentos/fotografias/filmagens originais que constem o nome do evento e o vínculo à logomarca do MTur, bem como fotografia/filmagem que comprove a locação de palco, sonorização e iluminação.**

7.1.1 Argumento: Os devidos documentos foram encaminhados ao Ministério do Turismo, conforme comprova o incluso comprovante de envio via correio, sendo: ofício encaminhando a prestação de contas; relatório de cumprimento do objeto; relatório de execução físico-financeira; relação de execução da receita e despesa; relação de pagamentos efetuados; cópia do termo de convênio; razão de banco/caixa; conciliação bancária; relação de bens adquiridos; notas de empenho e cópia dos cheques dos pagamentos efetuados; ordem de serviço, ata de reunião e contrato administrativo do respectivo processo licitatório; e declaração de que a documentação referente ao convenio encontrava-se arquivado e em boa ordem junto ao município (peça 10, p. 2-3). Quanto a outros documentos que encontravam-se nos arquivos do município e que corroborariam com a presente defesa, tais como fotografias, vídeos e outros, os mesmos não foram localizados nesse primeiro instante, de modo que, desde já, se requer a abertura de novo prazo para apresentação destes (peça 10, p. 4).

7.1.2 Análise: os documentos noticiados na defesa são parte integrante destes autos, e a irregularidade trata da incompletude deles. A prestação de contas não está acompanhada das fotografias/filmagens originais que constem o nome do evento e o vínculo à logomarca do MTur, bem como fotografia/filmagem que comprove a locação de palco, sonorização e iluminação. Os documentos faltantes, conforme os critérios do Ministério do Turismo, são essenciais para a comprovação da regularidade da realização do evento. As fotografias e filmagens são importantes para averiguar a existência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, de outras pessoas físicas ou jurídicas que possam ter patrocinado o evento ou usufruído da sua realização. É exigência do termo de convênio e expressa na letra l do parágrafo único da cláusula nona (peça 1, p. 90), e também motivo de glosa de despesas, conforme previsto na cláusula décima (peça 1, p. 90). O responsável requereu, ainda, a abertura de novo prazo para apresentação das fotografias e vídeos, no entanto, até a presente data, não juntou os mencionados documentos. Dessa forma, persiste a falha.

### **7.2 Não apresentação de declaração do convenente, atestando a realização do evento, e não apresentação de declaração de autoridade local que não seja o convenente.**

7.2.1 Argumento: Confirmando a execução do objeto do convênio, encaminhamos, na oportunidade, declaração firmada pelo convenente e gestor à época, e além dessa, encaminhamos ainda outra firmada por autoridade local que não o convenente, assinada pelo comandante do destacamento da Polícia Militar na cidade, na época e atualmente, Sargento Roberto Miguel Júnior, que informa, inclusive, em relatório da própria polícia, as ocorrências atendidas nos três dias do evento (peça 10, p. 3-4).

7.2.2 Análise: As declarações apresentadas (peça 10, p. 47 e 54), atendem parcialmente as cláusulas do termo de convênio que definem os mecanismos para atestar se o objeto do convênio foi cumprido. Contudo, somente a análise das declarações em conjunto com os outros documentos é possível afirmar se o convênio foi regularmente cumprido. A declaração da polícia atesta a ocorrência de um evento musical, mas com base nela, não podemos afirmar se foi pago com recursos federais a um preço justificado, sem o patrocínio de outras entidades, etc.

### **7.3 Falta de publicação da inexigibilidade do procedimento licitatório, ausência de justificativa de preços, contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME com base em**

**declaração de exclusividade, ao invés do empresário exclusivo do artista.**

7.3.1 Argumento: Quanto ao procedimento licitatório para contratação dos artistas, o mesmo foi feito respeitando as normas contidas no estatuto das licitações, a Lei 8.666/1993, conforme fica demonstrado através dos documentos que acompanham a defesa, bem como em outros documentos que desde já requeremos novo prazo para apresentação, face a dificuldades que o ora recorrente encontrou para acessar os arquivos do município (peça 10, p. 4).

7.3.2 Análise: A jurisprudência deste Tribunal rejeita a contratação de empresas com burla ao regular processo licitatório, sendo, muitas vezes, firmas criadas com a única finalidade de dar aspecto de legalidade a operações fraudulentas, cujo *modus operandi* comum é contratação de empresário ou de empresa que supostamente deteria os direitos à representação exclusiva de bandas de música e artistas. Nesse sentido, a decisão exarada no TC 006.167/2011-0, pelo Acórdão 3826/2013 - TCU - 1ª Câmara, determinou que se instaurasse processo de Tomada de Contas Especial, quando, do exame da prestação de contas, forem constatadas contratações de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas, na verdade, não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, como também decidido no item 9.5, do Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário. Esse tema também foi objeto da operação ‘Pão e Circo’, deflagrada pela Polícia Federal e Ministério Público do Estado da Paraíba, com o apoio da Controladoria-Geral da União, que envolvia fraudes na contratação de personalidades do setor artístico. A Lei 8.666/1993 dispõe, no seu art. 26, parágrafo único, incisos II e III, que os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. Na contratação do evento em questão, não foram expostas as razões para a escolha das bandas Pakerê, Álibi e a dupla Ronan & Ronaldo, e muito menos a justificativa do preço desses serviços. Também não houve a demonstração de que os artistas intermediados pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. são (ou eram) consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, ou seja, se foi cumprido o requisito essencial da invocação da hipótese extrema e excepcional da inexigibilidade, disposto no art. 25, III, da Lei 8.666/1993.

7.3.3 Entendemos que a defesa do responsável não merece acolhida, pois não foram acostados aos autos o comprovante da publicação da inexigibilidade do procedimento licitatório, nem a justificativa de preços. Assim, persiste a irregularidade.

**7.4 Saque dos recursos da conta específica do convênio.**

7.4.1 Argumento: Em relação ao saque dos recursos da conta específica do convênio, todos estão devidamente justificados pelas respectivas e inclusas notas de empenho e cópia dos cheques, demonstrando a correta aplicação dos mesmos (peça 10, p. 4).

7.4.2 Análise: A irregularidade consiste especificamente da emissão dos cheques 004 e 003 da conta do convênio. Esses documentos foram emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas/MG, nos valores de R\$ 1.980,00 e R\$ 990,00 (peça 1, p. 152 e 154). A emissão de cheques nominais ao município denota o saque dos recursos do convênio e a quebra do nexo de causalidade com o objeto. Fato que, por si só, caracteriza débito pois, para comprovar a boa aplicação dos recursos, é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, e apresentadas as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que refletem os cheques nominais emitidos, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. Assim, persiste a irregularidade apontada.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME (CNPJ: 86.476.264/0001-31), manteve-se inerte, apesar de ter sido regularmente citada (peça 11), e dessa forma, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Pertinente à análise da boa-fé, e considerando que a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME permaneceu inerte e não apresentou manifestação neste processo, entendemos que, mesmo sendo

impossível a aferição de boa-fé de pessoa jurídica, no presente caso, a conduta omissiva da sócia da empresa afeta a pessoa jurídica. Dessa forma, este tribunal poderá julgar, de imediato, as presentes contas, pois não vislumbramos, nos presentes autos, elementos que permitem reconhecer a boa-fé das condutas dos responsáveis.

### CONCLUSÃO

10. Em face das análises promovidas nos itens 7.1 a 7.4, da seção “Exame Técnico” acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260.874.306-44), que não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas aos responsáveis, ou seja, permanece o entendimento de que o convênio não foi regularmente executado e, assim, os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis.

11. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que não constam dos autos elementos que permitam reconhecê-la, conforme descrito no item 9 acima. Assim, este tribunal poderá julgar, de imediato, as presentes contas.

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a aplicação de multa e imputação de débito (Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b e c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260.874.306-44), ex-prefeito municipal de Santa Rita de Minas/MG, e condená-lo solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME (CNPJ: 86.476.264/0001-31) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.770,00	11/3/2008

b) condenar o Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260.874.306-44), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/ Crédito
60.000,00	21/2/2008	Débito: peça 1, p. 120
(55.770,00)	11/3/2008	Crédito: solidariedade
(168,76)	13/8/2008	Crédito: devolução de recursos, Peça 1, p 130

c) aplicar, individualmente, ao Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260.874.306-44) e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME (CNPJ: 86.476.264/0001-31), a multa prevista no art. 57, da Lei

8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU propôs o afastamento da responsabilidade da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., uma vez que está comprovada a execução do objeto e esta não pode ser responsabilizada por possíveis ilegalidade na inexigibilidade questionada. Com relação ao então prefeito, apesar de ter sido comprovada a execução do objeto, opinou pelo julgamento das contas pela irregularidade, com condenação em débito pelo valor de R\$ 2.970,00 e aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ausência de amparo legal para a inexigibilidade da contratação, nos termos abaixo transcritos:

“Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Senhor Ilton Rosa de Freitas, ex-prefeito de Santa Rita de Minas/MG, em decorrência da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Convênio n.º 875/2007, cujo objeto era a promoção do turismo no município, por meio da implementação do projeto intitulado de “Reveillon” (peça n.º 1, p. 77).

2. Em sua manifestação final, a Secex/MG propõe, em pareceres uniformes (peças n.ºs 12, 13 e 14), a irregularidade das contas do responsável, condenando-o solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME ao pagamento da quantia de R\$ 55.770,00, imputando-se ao ex-prefeito, ainda, a restituição de R\$ 2.970,00 de forma individual, dentre outras medidas ali sugeridas.

3. Com as devidas vêniãs, consideramos não estarem presentes nos autos elementos suficientes para atrair a responsabilidade solidária da aludida pessoa jurídica.

4. Primeiramente, cumpre lembrar as irregularidades motivadoras da convicção de dano ao erário, assim resumidas pela Secex/MG em sua instrução inicial (peça n.º 4):

*“1) não apresentação de documentos/fotografias/filmagens originais que constem o nome do evento e o vínculo à logomarca do MTur, bem como fotografia/filmagem que comprove a locação de palco, sonorização e iluminação;*

*2) não apresentação de declaração do Convenente, atestando a realização do evento;*

*3) não apresentação de declaração de autoridade local que não seja o Convenente, atestando a realização do evento.*

*4) ausência de justificativa de preços;*

*5) falta de publicação da inexigibilidade do procedimento licitatório;*

*6) contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME com base em declaração de exclusividade, ao invés do empresário exclusivo do artista.*

*7) saque dos recursos da conta específica do convênio*

*Irregularidade da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME:*

*1) ter se beneficiado indevidamente com o recebimento de recursos do Convênio 875/2007 (Siafi 617682), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Santa Rita de Minas/MG, que teve por objeto a apresentação das bandas musicais no projeto intitulado Réveillon, em razão de não ter sido comprovada a realização do evento, por intermédio de apresentação de documentos/fotografias/filmagens originais que constem o nome do evento e o vínculo à logomarca do MTur, bem como fotografia/filmagem que comprove a locação de palco, sonorização e iluminação, de declaração do Convenente, atestando a realização do evento, de declaração de*

*autoridade local que não seja o Convenente, atestando a realização do evento, além de ter sido contratada com base em inexigibilidade irregular, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas, na verdade, não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório”.*

5. De início, cumpre registrar que as falhas descritas nos itens 2 e 3 supratranscritos foram sanadas, uma vez que o ex-prefeito apresentou em sede de alegações de defesa a declaração do convenente e de autoridade local atestando a realização do evento.

6. O exame das ocorrências restantes é suficiente para concluir que as irregularidades atribuídas ao ex-prefeito, em solidariedade com a empresa, se resumem à não apresentação da prestação de contas nos moldes exigidos no ajuste e contratação de serviços por inexigibilidade de licitação com base em mera declaração de exclusividade. Há que se observar que as aludidas irregularidades não são diretamente imputáveis à empresa contratada, a qual nenhuma ingerência tem na Administração Pública Municipal para fins de suprir as falhas documentais exigidas pelo Órgão repassador ou definir a forma de contratação de serviços, nem mesmo assumiu qualquer obrigação dessa natureza perante o repassador ou mesmo para com o Município.

7. Tais irregularidades não se prestam a comprovar, outrossim, a não realização desses serviços prestados pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, impossibilitando-se, com isso, atribuir a condição de responsável solidário pela simples emissão de notas fiscais por serviços prestados à municipalidade.

8. Ademais, em relação à contratação de serviços por inexigibilidade de licitação com base em declaração de exclusividade, embora reconheçamos que a documentação apresentada não é apta a afastá-la, divergimos, com as vênias de estilo, do posicionamento da Secex/MG acerca da necessidade de condenar o ex-prefeito à devolução dos recursos referentes ao pagamento da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, haja vista que não se extrai dos autos a inexecução do objeto conveniado, a ausência do nexos causal dos dispêndios e, tampouco, foram apontados indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços.

9. Cumpre realçar que, em situações nas quais não há indícios de dano ao erário, estando presentes tanto a execução do objeto, quanto o nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. Em acréscimo, não se pode olvidar que a condenação pelo Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei n.º 8.443/1992 (arts. 8.º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209 e 210 e 267).

10. Em que pese não caracterizado o débito, a ausência da comprovação do contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas, conforme precedentes da Corte de Contas, torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993. Assim, a aludida ausência do contrato de exclusividade implica o julgamento pela irregularidade das contas em exame e a aplicação de multa ao responsável.

11. Considerando que o conjunto das irregularidades formais remanescentes já tem como consequência o julgamento pela irregularidade das contas, o Tribunal não deve relevar, em que pese a baixa materialidade, o débito decorrente da emissão dos cheques 003 e 004 nominalmente à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas/MG, nos valores de R\$ 1.980,00 e R\$ 990,00 (peça 1, p. 152 e 154).

12. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação do débito referente aos aludidos cheques, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 e art. 19 da Lei n.º 8.443/1992, e aplicação tão somente da multa prevista no art. 58 da mesma lei, haja vista que o reduzido valor do débito não justifica a aplicação do art. 57 da Lei Orgânica do TCU.”



É o relatório.